



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.720111/2007-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.467 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de abril de 2014  
**Matéria** CSLL - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**Recorrente** GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2001

COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. COMPROVAÇÃO.

Não obstante a autorização pela legislação de regência para que, tratando-se de tributos da mesma espécie, a compensação pudesse ser feita independentemente de requerimento, resta claro que, em qualquer que seja a circunstância, o procedimento deve ser retratado na escrituração contábil. No caso vertente, em que a autoridade administrativa competente serviu-se de informação prestada pela contribuinte em DCTF para aferir a certeza e liquidez do crédito indicado para compensação, a alegação de erro no preenchimento do citado documento torna ainda mais relevante a apresentação dos registros contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente). Presente o Conselheiro Roberto Massao Chinen (Suplente Convocado). Presidiu o julgamento o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Roberto Massao Chinen, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Santo André, também em São Paulo.

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado no ano-calendário de 2000.

Nos termos do Parecer de fls. 71/73, o direito creditório indicado para o encontro de contas não foi reconhecido com base na alegação de que ele já havia sido utilizado em outra compensação.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 76/81), por meio da qual sustentou:

- que a decisão mereceria ser reformada, vez que na estimativa de Junho de 2002 utilizou, para fins de extinção, créditos de saldo negativo de CSLL dos anos-calendário 2000 (R\$ 43.567,70) e 2001 (R\$ 431.973,68), tendo incorrido em erro no preenchimento da correspondente DCTF;

- que havia sido intimada de decisão proferida pela mesma Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, homologando a compensação efetuada por meio de PER/DCOMP e consolidada nos autos do processo administrativo nº 10805.720113/2007-06;

- que, de acordo com a decisão em comento, o saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2001 teria sido reconhecido, homologando-se as compensações efetuadas;

- que, entretanto, conforme ressaltado no próprio Termo de Intimação, "*após efetuada a compensação, restou saldo credor*", tratando-se o referido saldo credor do valor de R\$ 431.973,68, referente às retenções dos órgãos públicos, como fazia prova os documentos anexados à referida intimação;

- que o fato acima descrito teria se dado em virtude de o Fisco não ter conseguido vincular o valor do crédito com nenhuma das compensações homologadas, o que, de fato, não seria possível, considerando-se que o montante já havia sido compensado por meio de DCTF, em junho de 2002;

- que seria necessário reconhecer que o saldo credor identificado no processo administrativo nº 10805.720113/2007-06 foi utilizado na compensação de junho de 2002, informação essa que, por um lapso, não foi incluída na DCTF, causando uma maior dificuldade na sua identificação;

- que, constatada a existência de crédito de R\$ 431.973,68, bem como a sua desvinculação de qualquer débito declarado para fins de encontro de contas, tornar-se-ia inócua a compensação de ofício informada nos autos do já mencionado processo administrativo nº 10805.720113/2007-06, uma vez que a quantia em questão já havia sido utilizada para fins de compensação, não estando, portanto, disponível para essa finalidade;

- que, dessa forma, poder-se-ia afirmar que o crédito compensado por meio da PER/DCOMP nº 08879.39977.140906.1.7.03-5643, no valor de R\$ 281.926,46, não havia sido utilizado quando da compensação ocorrida em junho de 2002, sendo, portanto, suficiente, para cobrir o débito declarado.

A já citada 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por meio do acórdão nº. 05-28.342, de 15 de março de 2010, indeferiu a solicitação.

O referido julgado foi assim ementado:

Saldo Negativo de CSLL. Compensações sem Processo informadas em DCTF.

A compensação de saldo negativo de CSLL condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

A extinção da estimativa de CSLL com direito creditório correspondente a saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, realizada apenas escrituralmente, sem formalização de processo, deve ser informada em DCTF, indicando-se o ano de origem do crédito utilizado.

A existência de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores disponível nos registros da RFB, por si só, não faz prova de que o respectivo direito creditório tenha sido efetivamente utilizado pela pessoa jurídica em compensações sem processo, as quais supostamente deixaram de ser informadas em DCTF, por lapso inequívoco. Constituindo a DCTF instrumento de confissão de dívida, eventual erro no seu preenchimento deve ser comprovado, por meio de documentação hábil e idônea.

Indeferido direito creditório adicional, não se homologam as compensações trazidas a litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 14 de junho de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 113/verso, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 12 de julho de 2010, conforme registro de recepção de folha 114, por meio do qual, renovando a argumentação expendida na Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada, sustenta que a constatação de existência de crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 e, concomitantemente, a afirmação feita por ela de que preencheu erroneamente a DCTF, sendo sua intenção compensar o débito de CSLL referente à estimativa de junho de 2002 também com parte do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, são mais do que suficientes para que seja reconhecido de ofício a compensação. Diz que as autoridades administrativas reconheceram que ela utilizou integralmente o saldo negativo de CSLL apurado no ano-base de 2000 na compensação do débito de CSLL estimativa de junho de 2002, porém, como este crédito não foi suficiente, a Receita Federal acabou por reduzir o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, objeto do Processo Administrativo nº 10805.720110/2007-64, o que também resultou em insuficiência de crédito para a compensação objeto do mencionado processo administrativo. Diante de tal fato,

alega: “percebe-se que um mesmo fato está trazendo implicações para dois processos administrativos diversos e que, esclarecido tal fato, ambos os processos serão beneficiados. Portanto, para que não reste qualquer dúvida sobre a regularidade das compensações efetuadas pela Recorrente em ambos os Processos Administrativos, faz-se necessário o julgamento em conjunto dos Recursos Voluntários interpostos pela Recorrente, reconhecendo-se de ofício, sob pena de enriquecimento ilícito: (a) o alegado e comprovado erro no preenchimento da DCTF com relação à extinção mediante compensação SEM DARF do débito de CSL estimativa de junho de 2002; (b) a utilização da parte remanescente do crédito oriundo do saldo negativo de CSLL apurado no ano-base de 2000, no montante de R\$ 43.567,70 cumulado com parte do saldo negativo de CSLL apurado no ano-base de 2001, no montante de R\$ 431.973,67, com o débito de estimativa da CSLL do mês de Junho de 2002; e (c) a utilização de parte do crédito oriundo do saldo negativo de CSLL apurado no ano-base de 2000, no montante de R\$ 281.926,46, com estimativa da CSLL do mês de Fevereiro de 2004, objeto deste processo administrativo”. Arrematando, assinala: “reconhecendo-se tais evidências, restará comprovada a suficiência do crédito de saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2000 para a compensação do débito de estimativa de CSL de fevereiro de 2004, objeto do presente processo administrativo. Além disso, restará homologada a compensação objeto do Processo Administrativo nº 10805.720110/2007-64. Tal fato justifica o julgamento em conjunto dos processos administrativos”.

Em 29 de fevereiro de 2012, foi exarado o seguinte despacho:

Tendo em vista que este processo guarda conexão com o de nº 10805.720110/200764, que, por sua vez, não apresenta os seus volumes integralmente disponibilizados no e-processo, proponho tornar sem efeito o sorteio realizado e encaminhá-lo para as providências cabíveis da Secretaria da 3ª Câmara/1ª Sejul/CARF.

Sanado o problema digitalização no processo administrativo nº 10805.720110/2007-64, ele, juntamente com o presente, foram redistribuídos para fins de apreciação conjunta.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de declaração de compensação, na qual é indicado o crédito de R\$ 325.494,16, relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, para fins de compensação com débito de titularidade da requerente.

Apreciando o pedido, a Delegacia da Receita Federal em Santo André, São Paulo, assinalou que o SALDO NEGATIVO de 2000 foi totalmente utilizado na compensação do débito de estimativa de CSLL do mês de junho de 2002, no valor de R\$ 527.105,29, efetuada nos termos do art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997 (fls. 71/73).

Apresentada Manifestação de Inconformidade, o decidido pela Delegacia da Receita Federal em Santo André, foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte alega que é importante reiterar que as Autoridades Administrativas entenderam que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 foi integralmente utilizado para compensar o débito de estimativa de CSLL de Junho de 2002, quando, na verdade, este débito foi pago com apenas parte do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 e parte do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001. Diz que o débito de CSLL estimativa de junho de 2002, tendo sido extinto mediante compensação (sem DARF) com crédito decorrente do saldo negativo de CSLL dos anos-calendário de 2000 e 2001, não há saldo devedor. Afirma que utilizou o montante de R\$ 43.657,70 referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 e R\$ 431.973,68 referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, sendo tais créditos mais do que suficientes para extinguir o débito de CSLL estimativa de junho de 2002, restando saldo para a compensação do presente processo. Esclarece que as Autoridades Administrativas reconheceram que a Recorrente utilizou integralmente o saldo negativo de CSLL apurado no ano-base de 2000 na compensação do débito de CSLL estimativa de junho de 2002, e, como este crédito não foi suficiente, a Receita Federal acabou por reduzir o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, objeto do Processo Administrativo nº 10805.720110/2007-64, o que também resultou em insuficiência de crédito para a compensação objeto do mencionado processo administrativo. Assinala que um mesmo fato está trazendo implicações para dois processos administrativos diversos e que, uma vez esclarecido, ambos os processos serão beneficiados. Por fim, diz que, para que não reste qualquer dúvida sobre a regularidade das compensações efetuadas em ambos os Processos Administrativos, faz-se necessário o julgamento em conjunto dos Recursos Voluntários.

Na linha do requerido pela Recorrente, o presente processo está sendo julgado conjuntamente com o de nº 10805.720110/2007-64, em virtude da conexão de matérias.

A questão a ser dirimida, como se vê, relaciona-se à utilização, para fins de compensação, de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000.

Referido crédito, de acordo com os pronunciamentos administrativos precedentes, já foi integralmente utilizado na compensação de estimativa do mês de junho de 2002, matéria que foi tratada nos autos do processo administrativo nº 10805.720110/2007-64.

Os argumentos de defesa trazidos pela Recorrente no presente processo são basicamente os mesmos que foram enfrentados no processo conexo em referência, motivo pelo qual reproduzo fragmentos da análise nele empreendida.

[...]

#### ESTIMATIVA DE JUNHO DE 2002

Sustenta a Recorrente que o débito de CSLL referente à estimativa de junho de 2002 foi extinto mediante compensação com crédito decorrente do saldo negativo de CSLL dos anos-calendário de 2000 e 2001. Diz que utilizou o montante de R\$ 43.657,70 referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 e R\$ 431.973,68 referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001. Afirma que, por equívoco, ao preencher a DCTF deixou de informar no campo reservado para as "compensações sem DARF" que o saldo negativo utilizado para compensar com o débito de CSLL estimativa de junho de 2002 referia-se não apenas ao ano-calendário de 2000, mas também ao ano-calendário de 2001. Argumenta que, no intuito de comprovar a existência do crédito referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 431.973,68, anexou em sua manifestação de inconformidade decisão proferida no Processo Administrativo nº 10805.720113/2007-061, que expressamente reconheceu a existência de saldo credor no valor de R\$ 431.973,68. Afirma que anexa a PERD/COMP que gerou o Processo Administrativo nº 10805.720111/2007-17, em que indica a utilização parcial do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, restando saldo credor do montante de R\$ 43.567,70, justamente o valor utilizado para quitar parte do débito de CSLL referente à estimativa de junho de 2002. Diz que é óbvio que seria necessário utilizar também o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 para complementar tal valor e extinguir o débito de estimativa de CSLL de junho de 2002. Alega que, constatada a existência do crédito de R\$ 431.973,68; a sua intenção de utilizar tal crédito para extinguir o débito de CSLL estimativa de junho de 2002; e o evidente erro no preenchimento da DCTF, sem possibilidade de retificação em razão do início da fiscalização; torna-se evidente a inexistência do saldo devedor de CSLL estimativa de junho de 2002, no valor de R\$ 94.677,45, permanecendo integral o saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2002 no valor de R\$ 827.015,31, utilizado para a quitação do débito de IRPJ, objeto do presente processo administrativo. Informa ainda que o processo administrativo nº 10805.720111/2007-17 refere-se à compensação de débito de estimativa da CSLL do mês de Fevereiro de 2004 com parte do crédito oriundo do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2000, no valor de R\$ 325.494,16. Adita que, conforme se verifica por intermédio da compensação efetuada naqueles autos, por intermédio da PERD/COMP 08879.39977/140906.1.7.03-5643, parte do saldo negativo do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 281.926,46, foi utilizada para compensação com débito de estimativa da CSLL do mês de fevereiro de 2004, restando saldo credor original no montante de R\$ 43.567,70, utilizado na compensação do débito de CSLL estimativa de junho de 2002. Finalizando, diz que, para que não reste qualquer dúvida sobre a regularidade das compensações efetuadas em ambos os

processos administrativos, faz-se necessário o julgamento em conjunto dos recursos voluntários interpostos.

A solução da controvérsia tratada no presente item, a meu ver, passa pela apreciação das seguintes questões:

a) confirmação que, de fato, a Recorrente utilizou apenas parte do saldo negativo de CSLL de 2000 para compensar com a estimativa de junho de 2002, não obstante a informação registrada na DCTF; e

b) confirmada a compensação parcial acima referenciada, verificação da utilização de parte do saldo negativo de CSLL de 2001 para extinguir a estimativa de junho de 2002, inclusive no que tange à liquidez e certeza do referido crédito.

Relativamente a tais questões, o ato decisório recorrido serviu-se dos seguintes fundamentos para indeferir as solicitações veiculadas pela contribuinte por meio da Manifestação de Inconformidade apresentada:

- a simples existência de crédito disponível nos registros da Receita Federal, por si só, não faz prova de que o respectivo direito creditório tenha sido efetivamente utilizado pela pessoa jurídica em compensações sem processo;

- no caso, a prova requerida consiste na apresentação da escrituração contábil/fiscal da contribuinte, visando demonstrar a efetiva compensação do débito de estimativa de CSLL de junho/2002, à época, com a utilização do saldo negativo de CSLL dos anos-calendário 2000 e 2001 e, ainda, nos montantes alegados, comprovando, por via de consequência, o alegado erro no preenchimento da DCTF.

Não me parece ser digno de reparo o decidido em primeira instância.

É certo que, antes da instituição da DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, o contribuinte poderia, nos termos do disposto no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, promover a compensação aqui tratada independentemente de requerimento.

Não me parece restar dúvida de que, independentemente do requerimento, a comprovação da efetiva compensação tem de ser feita por meio da escrituração contábil.

No caso vertente, a Recorrente, tendo apresentado DCTF indicando que a compensação da estimativa relativa a junho de 2002 estava sendo feita com a utilização do saldo negativo de 2000 (fls. 35), afirma que houve erro no preenchimento do referido documento, eis que o que efetivamente fez foi extinguir a citada estimativa por meio da utilização de créditos de 2000 e de 2001. Contudo, não traz qualquer comprovação contábil capaz de comprovar o que afirma.

Não é demais repisar que, como já visto, a decisão recorrida assinalou de forma expressa que o acolhimento do alegado erro dependeria da comprovação contábil da compensação nos termos descritos na peça de defesa, providência que não foi adotada pela Recorrente.

Diante de tal circunstância, sou pela manutenção da compensação nos termos em que foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal em Santo André e ratificada pela Turma Julgadora de primeira instância, isto é, mantendo a glosa do montante de R\$ 94.677,45, relativo à parcela da estimativa de junho de 2002 que não foi compensada com o saldo negativo de 2000.

Processo nº 10805.720111/2007-17  
Acórdão n.º **1301-001.467**

**S1-C3T1**  
Fl. 188

---

Como se vê, o decidido no processo administrativo nº 10805. 720110/2007-64 impossibilita o acolhimento do pleito formalizado no presente processo, vez que o saldo negativo apontado para fins de compensação foi totalmente exaurido em outra compensação.

Assim, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2014

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães